



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2712

PROJETO DE LEI Nº 16/97

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar, em 06 (seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, débitos, ajuizados ou não, oriundos de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, e da Taxa de Licença para Funcionamento, referentes aos exercícios anteriores a 1.997.

Parágrafo Único - O contribuinte para obter o benefício de que trata este Artigo, referente ao IPTU e à Contribuição de Melhoria, deverá comprovar que é possuidor de apenas um imóvel no município.

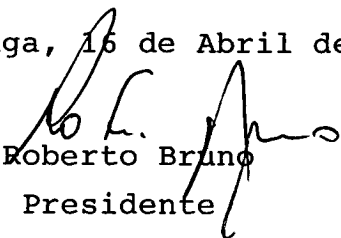
Artigo 2º)- Compreende-se por débito o imposto, a Taxa ou a Contribuição de Melhoria devido, corrigido até a data do pagamento, as multas e as custas judiciais, se houver, excluindo-se os honorários advocatícios.

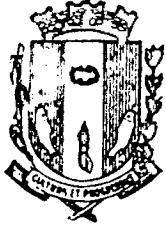
Artigo 3º)- A falta de pagamento de uma parcela redundará em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multas, correção se não ajuizados e, se ajuizados, também custas e honorários advocatícios.

Artigo 4º)- Para o contribuinte exercer o benefício da presente Lei, deverá protocolar requerimento, até o dia 30 de maio de 1.997, junto ao Setor competente da Municipalidade.

Artigo 5º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de Abril de 1997.


Roberto Bruno
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 16/97

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar, em 06 (seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, débitos, ajuizados ou não, oriundos de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, e da Taxa de Licença para Funcionamento, referentes aos exercícios anteriores a 1.997.

Parágrafo Único - O contribuinte para obter o benefício de que trata este Artigo, referente ao IPTU e à Contribuição de Melhoria, deverá comprovar que é possuidor de apenas um imóvel no município.


Artigo 2º) - Compreende-se por débito o imposto, a Taxa ou a Contribuição de Melhoria devido, corrigido até a data do pagamento, as multas e as custas judiciais, se houver, excluindo-se os honorários advocatícios.

Artigo 3º) - A falta de pagamento de uma parcela redundará em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multas, correção se não ajuizados e, se ajuizados, também custas e honorários advocatícios.

Artigo 4º) - Para o contribuinte exercer do benefício da presente Lei, deverá protocolar requerimento, até o dia 30 de maio de 1.997, junto ao Setor competente da Municipalidade.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de abril de 1.997.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação
Sala
Pirassununga, 15 de 04 de 1997
Roberto
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Planos
Sala
Pirassununga, 15 de 04 de 1997
Roberto
Presidente

S.
P.
15 04 97
Roberto

Aprovada em 2.ª discussão.
A redação final.
Sala
Pirassununga, 15 de 04 de 1997
Roberto
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa oferecer condições aos contribuintes do IPTU, da Taxa de Licença para Funcionamento e da Contribuição de Melhoria provenientes de execução de obras de pavimentação, guias e sarjetas, em débito com a Fazenda Municipal, honrar seus compromissos em seis (06) prestações mensais, iguais e consecutivas.

O Artigo 1º cuida especificamente de débitos - anteriores ao corrente exercício, provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Licença para Funcionamento e da Contribuição de Melhoria. Isto porque o contribuinte já conta em 1.997 com prazo de oito meses para honrar o compromisso.


No Artigo 2º é conceituado o que seja débito, excluindo-se o encargo pertinente à verba advocatícia.

Caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento de uma prestação, o tratamento será cancelado, ficando sujeito a satisfazer o saldo devedor com todos os acréscimos legais, inclusive os honorários. É o que estabelece o Artigo 3º.

Como se desume, a presente iniciativa apenas e tão somente objetiva oferecer aos contribuintes em falta, meios para cumprir a obrigação tributária, sem recorrer a concessões outras que possam transparecer estímulo à impontualidade.

Assim, esperamos contar com o beneplácito dos nobres Edis, encarecendo para a matéria, tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os protestos de estima e consideração.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

PI, ABR, 10, 97.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

04/16

PARECER Nº _____

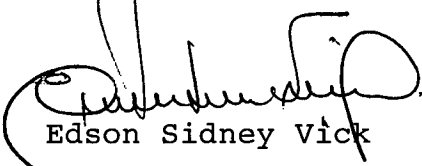
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 16/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar em 06 (seis) prestações, débitos oriundos de lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, e da Taxa de Licença de Funcionamento, referentes aos exercícios anteriores a 1.997, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

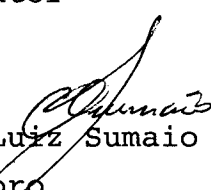
Sala das Comissões, 15/ABRIL/1997.


Valdir Rosa

Presidente


Edson Sidney Vick

Relator


Hilderado Luiz Sumaio

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

05/8

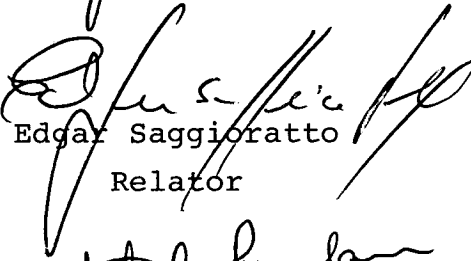
PARECER Nº

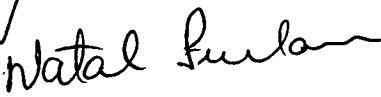
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 16/97, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a parcelar em 06 (seis) prestações, débitos oriundos de lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, e da Taxa de Licença de Funcionamento, referentes aos exercícios anteriores a 1.997, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 15/ABRIL/1997.


Luis Carlos Maggio de Castro
Presidente


Edgar Saggioratto
Relator


Natal Furlan
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.808/97 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar, em 06 (seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, débitos, ajuizados ou não, oriundos de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, e da Taxa de Licença para Funcionamento, referentes aos exercícios anteriores a 1.997.

Parágrafo Único - O contribuinte para obter o benefício de que trata este Artigo, referente ao IPTU e à Contribuição de Melhoria, deverá comprovar que é possuidor de apenas um imóvel no município.

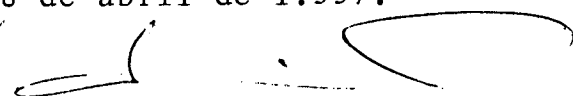
Artigo 2º) - Compreende-se por débito o imposto, a Taxa ou a Contribuição de Melhoria devido, corrigido até a data do pagamento, as multas e as custas judiciais, se houver, excluindo-se os honorários advocatícios.

Artigo 3º) - A falta de pagamento de uma parcela redundará em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo devedor, juros, multas, correção se não ajuizados e, se ajuizados, também custas e honorários advocatícios.

Artigo 4º) - Para o contribuinte exercer o benefício da presente Lei, deverá protocolar requerimento, até o dia 30 de maio de 1.997, junto ao Setor competente da Municipalidade.

Artigo 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de abril de 1.997.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração